



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

OF. 198 CH-GAB

26, de novembro de 1990

Senhor Presidente:

Estamos encaminhando a V.Sa., para apreciação por essa Colegiada da Câmara, o projeto de Lei nº 58/90 que "Consolida a Legislação Tributária do Município."

Depois de várias leis esparsas, em 1978 Guaíba ganhou o Código Tributário que, ao longo de 12 anos, foi acrescido de o novo documento de consolidação da legislação tributária, estabelecendo o respectivo Código, passou a vigorar em 1978 e, como ocorreu em anos passados, várias leis foram nele acrescidas.

A realidade de Guaíba, em 1978, era bastante diferente, assim como a de 1966 não se poderia comparar com a de 12 anos passados. A população, que em 78 era tida como oficialmente em cerca de 32 mil habitantes, está estimada em 120 mil pessoas. Apenas no Núcleo Habitacional Ruy Coelho Gonçalves o número de moradores é maior do que pelo menos 1/3 de vários municípios gaúchos.

Essa explosão populacional trouxe incontáveis serviços que a população exige. A todo mês surgem novas pequenas empresas comerciais, estendendo a gama de responsabilidades dos governantes.

Assim, passados outros 12 anos, estamos novamente consolidando o Código Tributário. Haja visto que principalmente no âmbito dos tributos as mudanças têm sido extremamente significativas, às atribuições fiscais transferidas pelo Governo Federal aos municípios (como o IVVc, o ITBI) vieram somar-se as mudanças naturais exigidas pelo município.

Por outro lado, há que se salientar o artigo 3º das Disposições Transitórias da Lei Orgânica, em seu item III, que especifica as alterações que devem ser procedidas no Código, de acordo com nossa Carta Magna.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR
VER. OLMES OSCAR DA SILVEIRA
M. D. PRESIDENTE DO LEGISLATIVO
NESTA

PLE 058/1990 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CHAVE DE VERIFICAÇÃO DE INTEGRIDADE: E0746E523BC0AC72FCAE73518EC17204



PROJETO DE LEI Nº 058

CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBU-
TÁRIA DO MUNICÍPIO E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Dr. SOLON TAVARES, PREFEITO MUNICIPAL DE GUAIBA.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

Do Elenço Tributário Municipal

Art. 1o. - Esta lei consolida a legislação tributária do Município e estabelece o Código Tributário Municipal, atendendo a disciplina fixada pelo Código Tributário Nacional.

Art. 2o. - Os tributos de competência do Município são os seguintes:

- I - Impostos sobre:
- a) Propriedade predial e territorial urbana;
 - b) Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência tributária da União ou dos Estados.
 - c) Sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos;
 - d) Sobre a Transmissão de "Inter-Vivos", por ato oneroso de bens imóveis e de Direitos Reais a eles relativos.
- II - Taxas de :
- a) Expediente;
 - b) Serviços Urbanos;
 - c) Pavimentação e Serviços correlatos;
 - d) Fiscalização Sanitária de Abate de Animais e
 - e) Licença para:
- Derivados;



- 1 - Localização de estabelecimento industrial, comercial ou de prestação de serviço;
- 2 - Comércio ou prestação de serviço ambulante;
- 3 - Execução de obras;
- 4 - Fiscalização de serviços diversos.

III - Contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

Do Fato Gerador

Art. 30- - É fato gerador:

I - Do Imposto sobre:

a) Propriedade predial e territorial urbana, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por cessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do município;

b) Serviços de qualquer natureza, a prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.

c) Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, exceto sobre óleo diesel, por pessoa física ou jurídica que no território do município, realizar operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, com ou sem estabelecimento fixo.

d) Transmissão "Inter-Vivos", por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos.

II - Da Taxa:

a) A utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição;

b) O exercício regular do poder de polícia;

c) Da Contribuição de Melhoria, o acréscimo no valor de imóvel, decorrente da execução de obra pública.

d) Da fiscalização sanitária de abate de animais e seus derivados.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS



CAPÍTULO I

Impostos sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana

Seção I

Da Incidência

Art. 4o- - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incide sobre a propriedade, a titularidade do domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado na zona urbana do Município.

Paragr. 1o- - Para os efeitos deste Imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois (2) incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três (3) quilômetros do imóvel considerado.

Paragr. 2o- - A lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, respeitado o disposto no parágrafo anterior.

Paragr. 3o- - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana abrange ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado comprovadamente como sítio de recreação.

Paragr. 4o- - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana abrange o imóvel que, embora localizado na zona rural, tiver área igual ou inferior a um (1) hectare.

Paragr. 5o- - Para efeito deste imposto, considere-se:

I - prédio, o imóvel edificado, ocupado, concluído ou não, compreendendo o terreno com a respectiva construção e dependências;



SETOR II - terreno, o imóvel sem edificação, com testada e área que permita construção, na forma da lei.

Paragr. 6o- - É considerado integrante do prédio tributado, o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

I - a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

II - a prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

Art. 5o- - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das cominações cabíveis.

Seção II

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 6o- - O imposto de que trata este capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel.

Paragr. 1o- - Quando se tratar de prédio, a alíquota para o cálculo do imposto será:

I - de 0,80% (oitenta centésimos por cento) quando o imóvel for utilizado única e exclusivamente como residência e seu valor venal não exceda a 100 (cem) vezes o valor referência municipal;

II - a 1% (um por cento) nos demais casos e quando o valor do imóvel exceda o limite fixado no ítem anterior, independentemente de sua destinação.

Paragr. 2o- - Quando se tratar de terreno, a alíquota para o cálculo do imposto será de 1,5% (um e meio por cento) quando localizado nos setores de 1 (um) a 5 (cinco), e de 1% (um por cento), quando localizados nos setores de 6 (seis) a 10 (dez).

Paragr. 3o- - Para a aplicação do disposto no parágrafo anterior, observar-se-á a localização dos imóveis conforme setoriamento abaixo:

SETOR 1 - Ruas São José, Pedras Brancas, 14 de Outubro, Aladim de Araújo Pinto, 7 de Setembro até o entroncamento da 14 de Outubro, Nazário dos Santos, Oscar Silva, Alfredo D. de Souza e Travessa Chico Viola.



SETOR 2 - Av. 7 de Setembro, do entroncamento com a Rua 14 de Outubro até o entroncamento com a Rua José Montauri, Av. João Pessoa, Ruas Otaviano Manoel de Oliveira Junior, Cônego Scherer (do entroncamento com a Rua São José até o entroncamento com a Rua José Montauri), Bento Gonçalves, Dr. Lauro de Azambuja, José Montauri e 20 de Setembro.

SETOR 3 - Av. Nestor de Moura Jardim, Loteamento do Engenho.

SETOR 4 - Rua Santa Catarina a transversais que se ligam a Rua 20 de Setembro, Loteamento Dona Eloah.

SETOR 5 - Estrada Geral Guaíba-Barra do Ribeiro, desde o entroncamento com o Loteamento São Jorge até o início da Rua Adão Foques, Ruas Adão Foques e São Geraldo.

SETOR 6 - Balneários Alegria, Vila Elza e Florida, Bairros Alvorada e Vila Nova, Parque 35 no perímetro compreendido entre as Ruas Santa Catarina, São Paulo, Avs. João de Araújo Lessa, Silvio Freitas Remedio e Norberto Linck.

SETOR 7 - Vila Nossa Senhora de Fátima, Bairro Coronel Nassuca, Loteamento Moradas da Colina.

SETOR 9 - Loteamentos Santa Rita, Flamboiant, Núcleo Residencial Ruy Coelho Gonçalves e Riocell, Parque das Laranjeiras, Ermo e Vilas Iolanda, Jardim e São Jorge.

SETOR 10 - Vilas Pedras Brancas, Columbia City, Ramada e California City.

Paragr. 4o- - A alíquota para cálculo do imposto será de 2% (dois por cento) sobre o valor venal do terreno localizado em logradouro pavimentado se o mesmo não for murado ou ajardinado e não tiver o passeio conservado nos moldes determinados pelo Município.

Paragr. 5o- - A alíquota de que trata o parágrafo anterior será acrescida de 0,5% (meio por cento) ao ano até que seja executada a melhoria referida, como foi determinado.

Paragr. 6o- - Será considerado terreno sujeito à alíquota prevista para o setor em que estiver localizado, o prédio incendiado, condenado à demolição ou à restauração, ou em ruína, obedecido sempre o que dispõe o parágrafo único, inciso I e II, letras "b" do art. 21.

Paragr. 7o- - Considera-se prédio condenado aquele que, a juízo da autoridade municipal ou estadual, ofereça perigo à segurança e à saúde públicas.

Art. 7o- - O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos:

I - na avaliação do TERRENO, o preço do metro



quadrado, relativo a cada face do quarteirão, a forma e a área real.

II - na avaliação da GLEBA, entendida esta como as áreas de terrenos, com mais de dez mil metros quadrados (10.000m²), o valor do hectare e a área real;

III - na avaliação do PRÉDIO, o preço do metro quadrado de cada tipo de construção, a idade e a área.

Art. 8o- - O preço do hectare, na gleba, e do metro quadrado no terreno padrão serão fixados levando-se em consideração:

I - o índice médio de valorização;

II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes às construções;

III - os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;

IV - qualquer outro dado informativo.

Art. 9o- - o preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado levando-se em consideração:

I - os valores estabelecidos em contratos de construção;

II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;

III - quaisquer outros dados informativos.

Art. 10 - Os preços do hectare da gleba e do metro quadrado de terreno, e de cada tipo de construção, serão fixados anualmente, tomando-se por base a planta de valores venais dos imóveis e utilizando-se a BTN (Bônus do Tesouro Nacional) do mês de abril do exercício anterior.

Art. 11 - O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou de parte ideal deste, com o valor da construção e dependências.

Art. 12 - O valor venal do terreno resultará da multiplicação do preço do metro quadrado de terreno pela sua área real.

Seção III

Da Inscrição



Art. 13 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 14 - O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 15 - A inscrição é promovida:

I - pelo proprietário;

II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III - pelo promitente comprador;

IV - de ofício, quando se tratar de próprio federal, estadual ou municipal, ou quando ocorrer um dos casos previstos no art. 20 e se omitir o contribuinte.

Art. 16 - Efetiva-se a inscrição mediante o preenchimento e entrega ao setor competente do município, da ficha correspondente a cada unidade.

Parágrafo único - A entrega da ficha de inscrição será feita contra recibo, o que não fará presumir a aceitação dos dados apresentados.

Art. 17 - Na inscrição, será exigido o título de propriedade, o qual, feitas as anotações, será no ato devolvido.

Paragr. 1o- - Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser precedida do arquivamento na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da Lei.

Paragr. 2o- - Qualquer alteração introduzida no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

Paragr. 3o- - O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integrem, observado o tipo de utilização.

Art. 18 - Estão sujeitas à nova inscrição, nos termos desta lei, ou à averbação na ficha de cadastro:

I - a alteração resultante de construção, aumento, reforma, construção ou demolição.

II - o desdobramento ou englobamento de áreas.

III - a transferência da propriedade ou do domínio;



IV - a mudança de endereço.

Parágrafo único - Quando se tratar de alienação parcial, será preenchida nova ficha de inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 19 - Na inscrição do prédio, ou do terreno, serão observadas as seguintes normas:

I - quando se tratar de prédio:

a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;

b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder a entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor.

II - quando se tratar de terreno:

a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;

b) interno, com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária equidistante destas;

c) de esquina, situado nos setores 1 (um) ao 5 (cinco) pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior, testada e, quando situado nos setores 6 (seis) ao 10 (dez) pela face do quarteirão fixada no título de propriedade;

d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Parágrafo único - o regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, quando estas correspondam a unidades independentes.

Art. 20 - O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar no prazo de trinta (30) dias, as alterações de que trata o artigo 13, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

I - indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

Paragr. 1o - No caso de prédio ou edifício com mais de



uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de trinta (30) dias, a contar do habite-se ou do registro da individualização no Registro Imóveis, a respectiva planilha de áreas individualizadas.

Paragr. 2º - O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou o preenchimento de ficha de inscrição com informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base do cálculo do imposto, determinará a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

Seção IV

Do Lançamento

Art. 21 - O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado anualmente, tendo por base a situação do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo único - A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício, será procedida:

I - a partir do mês seguinte:

a) ao da expedição da Carta de Habitação ou de ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;

b) ao do aumento, demolição ou destruição.

II - a partir do exercício seguinte:

a) ao da expedição da Carta de Habitação, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou quando resultar, não constitua aumento de área;

b) ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interdita, condenada ou em ruínas;

c) no caso de loteamento, desmembramentos ou unificação de terrenos ou prédios.

Art. 22 - O lançamento será feito em nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único - em se tratando da co-propriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de "outros" para os demais.



CAPÍTULO II

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Seção I

Da Incidência

Art. 23 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza é devido pela pessoa física ou jurídica que, com ou sem estabelecimento fixo, preste serviço.

Paragr. Único - Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço, nos termos da legislação federal pertinente:

- 01 - Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 02 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatórios, pronto socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
- 03 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
- 04 - Enfermeiros, obstetras, ortópicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
- 05 - Assistência médica e congêneres, previstos nos itens 01, 02 e 03 desta lista, prestados através de medicina em grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência à empregados;
- 06 - Planos de saúde prestados por empresas que não estejam incluídas no item 05 desta lista, e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
- 07 - Médicos veterinários;
- 08 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 09 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
- 10 - Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 11 - Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres;
- 12 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 13 - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais;



- 14 - Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 15 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 16 - Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
- 17 - Incineração de resíduos quaisquer;
- 18 - Limpeza de chaminés;
- 19 - Saneamento ambiental e congêneres;
- 20 - Assistência técnica;
- 21 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
- 22 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
- 23 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 24 - Contabilidade, auditoria, guarda livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 25 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 26 - Traduções e interpretações;
- 27 - Avaliações de bens;
- 28 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 29 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 30 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- 31 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas, e outras obras semelhantes ou respectivas de engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 32 - Demolição;



33 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos, e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

34 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural;

35 - Florestamento e reflorestamento;

36 - Escorramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

37 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias que fica sujeito ao ICMS);

38 - Raspagem, calafetação, polimento, lustração de vidros, paredes e divisórias;

39 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza;

40 - Planejamento, organização, e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

41 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS);

42 - Administração de bens de negócios de terceiros e consórcios;

43 - Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central);

44 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;

45 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

46 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;

47 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factoring), excetua-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

48 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, excursões, guias de turismo e congêneres;

49 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou



imóveis não abrangidos nos ítems 44, 45, 46 e 47;

50 - Despachantes;

51 - Agentes de propriedade industrial;

52 - Agentes de propriedade artística ou literária;

53 - Leilão;

54 - Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerencia de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;

55 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

56 - Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;

57 - Vigilância ou segurança de pessoas e bens;

58 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do município;

59 - Diversão pública:

- a) cinemas, "taxi-dancings" e congêneres;
- b) bilihares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
- c) exposições, com cobrança de ingresso;
- d) bailes, shows, festivais, rescitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
- e) jogos eletrônicos;
- f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do expectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;
- g) execução de música, individualmente ou por conjunto;

60 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupões de apostas, sorteios ou prêmios;

61 - Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissão radiofônicas ou de televisão);

62 - Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes;

63 - Fonografias ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem ou mixagem sonora;

64 - Fotografias e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópias, reprodução e trucagem;



- 65 - Produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres;
- 66 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 67 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 68 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que ficam sujeitas ao ICMS);
- 69 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);
- 70 - Recauchutagem ou regeneração de pneus para usuário final;
- 71 - Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação ou congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização;
- 72 - Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;
- 73 - Instalação e montagem de aparelho, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 74 - Montagem industrial, prestada a usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 75 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;
- 76 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 77 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação ou douração de livros, revistas e congêneres;
- 78 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
- 79 - Funerais;
- 80 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;
- 81 - Tinturaria e lavanderia;
- 82 - Taxidermia;



83 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;

84 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);

85 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto jornais periódicos, rádio e televisão);

86 - Serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais;

87 - Advogados;

88 - Engenheiros;

89 - Economistas;

90 - Dentistas;

91 - Psicólogos;

92 - Assistentes sociais;

93 - Relações públicas;

94 - Cobranças e recebimentos, por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento de outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este ítem abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);

95 - Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, fornecimento de talões de cheques, emissão de cheques administrativos, transferências de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos por qualquer meio, emissão de renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de aviso de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste ítem não está abrangido o ressarcimento, à instituições financeiras, de gastos com portes de correio, telegramas, telex, fax e teleprocessamento, necessários a prestação de serviços);



96 - Transporte de natureza estritamente municipal;

97 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho, dentro do município;

98 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviço);

99 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Art. 24 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Paragr. 1º - Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exercer em caráter permanente ou eventual quaisquer das atividades referidas no artigo 23 desta lei.

Paragr. 2º - Não são contribuintes do imposto:

I - Os que prestem serviços em relação de emprego;

II - Os trabalhadores avulsos definidos em lei;

III - Os diretores e membros do conselho consultivo e fiscais de sociedades;

IV - Os que exercem atividades ambulantes ou instaladas em tendas ou estandes;

V - Os profissionais autônomos, exceto:

a) os profissionais liberais de nível universitário e os legalmente equiparados;

b) os corretores de imóveis, os corretores de seguros, os corretores de veículos, os corretores oficiais, os corretores de títulos quaisquer, os despachantes, os protéticos, os comissionados, os representantes comerciais e os técnicos em contabilidade;

c) os que possuem estabelecimento fixo com acesso ao público;

d) os proprietários de taxi, taxi-lotação, Ônibus de turismo e escolar, e congêneres.

VI - A pessoa física que explora casa de cômodos em caráter residencial, onde sejam alugados até três (3) leitos.



Art. 25 - A incidência do imposto independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas a atividades, sem prejuízo das cominações cabíveis;

II - do resultado financeiro obtido.

Art. 26 - O proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro são responsáveis solidários com o contribuinte pelo imposto devido, quanto aos serviços definidos nos ítems 15, 31, 32, 33 e 34 da lista de serviços a que se refere o artigo 23, parágrafo único, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de seu pagamento.

Art. 27 - As pessoas físicas ou jurídicas que se utilizarem de serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos, sujeitos a incidência de imposto, ficam solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados, se não exigirem dos mesmos a comprovação da respectiva inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura.

Art. 28 - Todo aquele que se utilizar do serviço prestado por empresa ou profissional autônomo, sob a forma de trabalho remunerado, deverá exigir na ocasião do pagamento, a apresentação do cartão de inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura.

Paragr. único: No recibo ou qualquer outro documento que comprove a efetivação do pagamento, deverá constar o número da inscrição municipal do prestador do serviço, seu endereço e atividade tributada.

Art. 29 - Não sendo apresentado o cartão de inscrição, àquele que se utilizar do serviço, descontará no ato do pagamento, o valor do tributo correspondente a alíquota prevista para a respectiva atividade.

Art. 30 - Na hipótese de não efetuar o desconto a que estava obrigado a providenciar, ficará o usuário do serviço, responsável pelo pagamento do valor correspondente ao tributo não descontado.

Art. 31 - O recolhimento do imposto descontado na fonte, ou em sendo o caso, a importância que deveria ter sido descontada, far-se-á em nome do responsável pela retenção com uma relação nominal contendo os endereços dos prestadores de serviços, observando-se quanto ao prazo de recolhimento, o disposto em regulamento.

Paragr. único - Considera-se apropriação indébita, pelo usuário do serviço, por prazo superior a 30 (trinta) dias, contados da data em que deveria ter sido providenciado o



recolhimento, do valor do tributo descontado na fonte ou da importância correspondente ao desconto não efetuado.

Art. 32 - As pessoas físicas ou jurídicas beneficiadas por imunidades ou isenções tributárias, sujeitam-se às obrigações previstas nesta seção, sob pena de suspensão ou perda de benefício.

Seção II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 33 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Paragr. 1º - Quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas, ou variáveis em função da natureza do serviço na forma da Tabela anexa.

Paragr. 2º - Sempre que se trate de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte a alíquota é fixa, sendo aplicada a alíquota variável, sobre a receita bruta proveniente do preço do serviço, nos demais casos.

Paragr. 3º - Na prestação de serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 do parágrafo único do art. 23, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes ao:

I - valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

II - valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

Paragr. 4º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89 e 90 do parágrafo único do art. 23, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Art. 34 - Considera-se local da prestação do serviço:

I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação do serviço.



atividade.

Art. 35 - O contribuinte sujeito a alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem com emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

não for

Parágrafo Único - Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

fisco

Art. 36 - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I - o contribuinte não exhibir à fiscalização os elementos necessários a comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais e contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISS.

Art. 37 - Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pelo maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pela alíquota em que se enquadrar.

Art. 38 - A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com o estabelecimento para atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

artigo

Seção III

distrito

venha

contábil

Da Inscrição

Art. 39 - Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISS as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no artigo 23, ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágr. 1º - A inscrição será feita, pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da



atividade.

Parágr. 2º - As inscrições de contribuintes sem estabelecimento fixo, serão renováveis anualmente, observado o disposto no artigo 98.

Art. 40 - Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 41 - Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, quando correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III - estiverem sujeitas a alíquotas diferentes.

Parágrafo único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, ou em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 42 - Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, a localização ou, ainda, a natureza da atividade quando esta acarretar enquadramento em alíquota distinta, deverá ser feita a devida comunicação, à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, através da formalização de nova inscrição.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

Art. 43 - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, através de requerimento.

Paragr. 1º - Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no art. 49.

Paragr. 2º - O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.

Paragr. 3º - A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados através da revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

Seção IV

Do Lançamento



Art. 44 - O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, através da guia de recolhimento mensal.

Art. 45 - No caso de início de atividade, sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art. 46 - No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês de início.

Parágrafo único - A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal e no caso previsto no artigo 44 determinará o lançamento de ofício.

Art. 47 - A receita bruta, declarada pelo contribuinte, na guia de recolhimento, será a juízo da autoridade fiscal, posteriormente, revista e completada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Art. 48 - No caso de atividade sujeita a alíquota variável, tendo em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas, pelo fisco, outras formas de lançamento inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art. 49 - Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o semestre ou o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas à alíquota fixa e a alíquota variável.

Art. 50 - A guia de recolhimento, referida no art. 44, será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Art. 51 - O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, em livro de registro especial a que se refere o art. 35, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

CAPITULO III

Do Imposto Sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos

Seção I

Da Incidência



Art. 52 - O imposto Sobre a Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, incide sobre a venda a varejo destes produtos por qualquer pessoa física ou jurídica ao consumidor final.

Paragr. 1º - Contribuinte do Imposto é a pessoa física ou jurídica que, no território do município, realizar operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, com ou sem estabelecimento fixo.

Paragr. 2º - São também contribuintes as Sociedades Cívis de fins não econômicos e as cooperativas que realizarem operações de venda a varejo.

Seção II

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 53 - A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, incluídas as despesas adicionais de qualquer natureza, inclusive as transferidas ao consumidor pelo varejista.

Paragr. 1º - O montante ou valor global das operações de venda a varejo realizadas, qualquer que seja o período de tempo considerado, constitui a receita bruta, para fins do cálculo do imposto.

Paragr. 2º - A alíquota do imposto incidente sobre a base de cálculo é de três por cento (3%).

Seção III

Da Inscrição

Art. 54 - A inscrição do contribuinte e do responsável tributário no Cadastro Fiscal do Município é obrigatória antes do início das atividades.

Paragr. 1º - O contribuinte do imposto ao promover a sua inscrição no Cadastro Fiscal do Município o fará em formulário próprio estabelecido pela administração e deverá apresentar comprovante de inscrição perante a Receita Federal (CGC ou CPF), contrato social, no caso de pessoa jurídica, ou carteira de identidade quando pessoa física.

Paragr. 2º - Procedida a inscrição o contribuinte receberá documento indicando o número de inscrição no cadastro do município o qual constará obrigatoriamente nos documentos fiscais que utilizar, especialmente nas guias de recolhimento do imposto.



Paragr. 3o - Para efeitos de controle do recebimento do imposto devido, os contribuintes deverão manter em cada estabelecimento, livro de registro de entradas e saídas diárias de unidades de combustíveis vendidas, consignadas nos boletins do movimento diário realizado (boletim CNP), bem como o valor da receita diária.

Paragr. 4o - Os livros de registros diários só poderão ser utilizados depois de autenticados pela autoridade fiscal competente.

Paragr. 5o - Para efeitos de controle do imposto devido serão considerados também, além de outros documentos, especialmente as notas de venda expedidas pelas empresas distribuidoras perante estas, ou as que se encontrarem com os contribuintes.

Paragr. 6o - Fica dispensada a emissão de nota fiscal na venda a varejo de combustíveis líquidos quando praticada através de bombas utilizadas para essa finalidade, com controle de preço digitado.

Paragr. 7o - Nos demais casos será obrigatória a emissão de nota fiscal.

Seção IV

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 55 - O imposto sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos será lançado por homologação, recolhido mensalmente até o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao de competência.

Paragr. 1o - É instituída a responsabilidade das distribuidoras e fornecedoras, pelo pagamento do imposto.

Paragr. 2o - Para efeitos de incidência do imposto considera-se realizada e acabada a operação no local da entrega do produto ao consumidor final.

CAPÍTULO IV

Do Imposto sobre a Transmissão "Inter-Vivos"

Seção I

Da Incidência

Art. 56 - O imposto sobre a transmissão "Inter-



Vivos", por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos tem como fato gerador:

I - A transmissão a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou cessão física, como definidos na lei civil;

II - A transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - A cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 57 - Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - Na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II - Na adjudicação sujeita a licitação e na adjudicação compulsória na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III - Na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder a meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV - No usufruto de imóvel, decretado pelo juiz de execução na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V - Na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nú-proprietário;

VI - Na remissão, na data do depósito em juízo;

VII - Na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

a) Na compra e venda pura ou condicional;

b) Na dação em pagamento;

c) No mandato em causa própria e seus substabelecimentos;

d) Na permuta;

e) Na cessão de contrato de promessa de compra e venda;

f) Na transmissão do domínio útil;

g) Na instituição de usufruto convencional;

h) Nas demais transmissões de bens imóveis ou de



direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos a aquisição.

Paragr. único - Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação para fins do imposto, é o valor em bens imóveis incluído do quinhão de um dos conjugues, que ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do total partilhável.

Art. 58 - Consideram-se bens imóveis para fins do imposto:

I - O solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - Tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada a terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Seção II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 59 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

Paragr. 1º - Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infraestrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

Paragr. 2º - A base de cálculo estabelecida no "caput" deste artigo, prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findos os quais, sem o pagamento do imposto será utilizada mensalmente no respectivo dia do mês da avaliação, de acordo com a variação da VRM (Valor de Referência Municipal).

Paragr. 3º - Os bens serão reavaliados sempre que o pagamento do imposto não se tenha efetivado no prazo de um (1) ano contado da data da última avaliação.

Paragr. 4º - Poderão ainda serem reavaliados os bens de ofício ou a requerimento do interessado, quando fato superveniente venha a prejudicar a avaliação, e desde que não



tenha sido pago o imposto, ou constituído o respectivo crédito tributário.

Art. 60 - São também bases de cálculo do imposto:

I - O valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;

II - O valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;

III - A avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 61 - Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

a) Projeto aprovado e licenciado para construção;

b) Notas fiscais do material adquirido para construção;

c) Por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do fisco.

Art. 62 - A alíquota do imposto é:

I - Nas transmissões compreendidas no sistema Financeiro da Habitação:

a) Sobre o valor efetivamente financiado - 0,5%

b) Sobre o valor restante - 2%

II - Nas demais transmissões - 2%

Paragr. 1º - A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas à alíquota de dois por cento (2%), mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro da Habitação.

Paragr. 2º - Não se considera como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de meio por cento (0,5%), o valor do fundo de garantia por tempo de serviço, liberado para aquisição do imóvel.

Art. 63 - Das obrigações de terceiros.

Paragr. Único - Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos tabeliões, escrivães ou oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova do pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.



I - Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

II - Os tabeliões ou os excrivães farão constar nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído a guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, não incidência e isenção tributária.

Seção III

Da Inscrição

Art. 64 - Contribuinte do imposto é:

I - Nas cessões de direito, o cedente;

II - Na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III - Nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

Seção IV

Do Lançamento

Art. 65 - No pagamento do imposto será admitido parcelamento, devendo o mesmo se efetuar nos prazos previstos no art. 68, ou em banco credenciado pelo Município ou na Tesouraria da Secretaria Municipal da Fazenda, mediante apresentação da guia do imposto, observado o prazo de validade da avaliação fiscal, fixado no parágrafo 2º do Art. 59.

Art. 66 - A Secretaria Municipal da Fazenda instituirá os modelos da guia a que se refere o artigo anterior e expedirá as inscrições relativas à sua impressão pelos estabelecimentos gráficos, ao seu preenchimento pelos contribuintes e destinação das suas vias.

Art. 67 - A guia processada em estabelecimento bancário será quitada mediante aposição de carimbo identificador da agência e autenticação mecânica que informe a data, a importância paga, o número da operação e o do caixa recebedor.

Art. 68 - O imposto será pago:



I - Na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direito reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

II - Na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escrito particular, no prazo de quinze (15) dias contados da data da assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;

III - Na arrematação, no prazo de sessenta (60) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

IV - Na adjudicação, no prazo de sessenta (60) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

V - Na adjudicação compulsória, no prazo de sessenta (60) dias, contados do fato ou do ato jurídico determinante da extinção e:

a) Antes da lavratura, se por escritura pública;

b) Antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos;

VI - Na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de trinta (30) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

VII - Na remissão, no prazo de sessenta (60) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

VIII - No usufruto de imóvel concedido pelo juiz de execução, no prazo de sessenta (60) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

IX - Nas cessões de direitos hereditários:

a) Antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

b) No prazo de trinta (30) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

- 1 - nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão de imóvel;
- 2 - quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência;



X - Nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de trinta (30) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente.

Art. 69 - Fica facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro.

Paragr. Único - O pagamento antecipado nos moldes deste artigo elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

Art. 70 - Fica prorrogado para primeiro dia útil subsequente o término do prazo de pagamento do imposto que recair em dia que não ocorra expediente normal na Prefeitura Municipal e no Banco credenciado.

TITULO III

DAS TAXAS

Capítulo I

Da taxa de Expediente

Seção I

Da Incidência.

Art. 71 - A Taxa de Expediente é devida por quem se utilizar de serviço do Município e que resulta na expedição de documento ou prática de ato de sua competência.

Art. 72 - A expedição de documento ou a prática de ato referidos no artigo anterior será sempre resultante de requerimento, verbal ou escrito.

Parágrafo único - A taxa será devida:

- I - por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele exigido;
- II - tantas vezes quantas forem as



providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizáveis.

serviço e seu
territorial e
força da taxa

Seção II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 73- A Taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas fixas ou variáveis da Tabela anexa.

urbano
junta
urban
servi
taxa

Seção III

Do Lançamento

Art. 74 - A Taxa de Expediente será lançada, quando couber, simultaneamente com a arrecadação.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Serviços Urbanos

Seção I

Da Incidência

Art. 75 - A Taxa de Serviços urbanos é devida pelo contribuinte do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, cuja zona seja beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelos serviços de:

- a) coleta de lixo;
- b) iluminação pública;
- c) limpeza e conservação de logradouros;
- d) prevenção contra incêndio.

Seção II

Da Base de Cálculo



Art. 76 - A taxa é fixa, terá por base o serviço e será devida tendo em vista cada economia predial ou territorial e por serviço prestado ou colocado à disposição, na forma da tabela anexa.

Seção III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 77 - O lançamento da taxa de serviços urbanos será feito anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, exceto a taxa de iluminação pública que será arrecadada mensalmente, através de convênio com a Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE.

Parágrafo único - Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer de exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços, em conhecimento próprio ou cumulativamente com o do ano subsequente.

CAPÍTULO III

Da Taxa de Pavimentação e Serviços Correlatos

Seção I

Da Incidência

Art. 78 - A Taxa de Pavimentação e Serviços Correlatos será cobrada em decorrência da execução de serviços de pavimentação das vias e logradouros que, no todo ou em parte, ainda não estejam pavimentados ou cujo pavimento, a juízo do Município, deva ser substituído.

Parágrafo único - Considera-se, para efeito deste artigo, obras ou serviços de pavimentação:

- I - a pavimentação propriamente dita da faixa de rolamento e passeios de vias e logradouros públicos;
- II - os trabalhos preparatórios ou complementares, tais como:



- a) terraplenagem;
- b) obras de escoamento pluvial;
- c) meios fios;
- d) preparo do leito;
- e) pequenas obras de arte.

Art. 79 - A Taxa é devida pelo proprietário, titular do domínio útil, ou possuidor a qualquer título, de prédio ou terreno marginal à obra ou serviço executado.

Art. 80 - A Taxa não incide:

I - nos casos de conservação, quando não se tratar de passeios;

II - quando os serviços de terraplenagem referidos na letra "a" do item II do artigo 78, não vieram acompanhados de quaisquer outros serviços.

Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 81 - O cálculo da taxa terá por base o valor da obra ou dos serviços considerados, conforme o caso, em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo único - Nos casos de substituição de pavimentação a taxa será calculada sobre o valor de setenta (70%) por cento do seu custo.

Art. 82 - A taxa incidirá sobre o imóvel na proporção da extensão linear da testada do terreno.

Parágrafo único - Em se tratando de terreno edificado, com mais de uma economia, o valor da taxa, apurado na forma deste artigo, será rateado na proporção da área constituída ou não, de cada unidade projetada.

Art. 83 - Nos imóveis de esquina proceder-se-á da seguinte forma:

I - no caso de pavimentação de uma só das vias, o imóvel será considerado como lote interno, entestando apenas com a via pavimentada.

II - no caso de pavimentação simultânea de ambas as vias, a quota relativa ao imóvel será constituída pela soma das cotas correspondentes a cada uma das testadas.



Seção III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 84 - A Taxa de Pavimentação e Serviços Correlatos será lançada após concluída a obra ou serviço, de trecho ou totalmente, observado o disposto no art. 82, em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, do imóvel beneficiado.

Art. 85 - Para efeito do lançamento da taxa serão individualmente considerados os imóveis constantes do cadastro fiscal.

Art. 86 - Do lançamento será o contribuinte regularmente intimado, inclusive por servidor municipal, aviso postal ou edital.

Art. 87 - Ao contribuinte é facultado reclamar contra o lançamento da taxa no prazo de quinze (15) dias da data da intimação.

Art. 88 - O encaminhamento da reclamação deverá ser precedida do depósito, na forma e valor estabelecidos no paragr. 1º do art. 126.

Art. 89 - A arrecadação da Taxa de Pavimentação e Serviços Correlatos, poderá ser feita em até 12 (doze) prestações mensais iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira 30 (trinta) dias após a intimação do lançamento.

Paragr. 1º - O proprietário, reconhecidamente pobre, de um único imóvel utilizado exclusivamente como sua residência, cujo valor venal não seja superior a 50 (cinquenta) vezes o valor referência municipal, poderá pagar a Taxa em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e consecutivas, desde que, no prazo de trinta dias da intimação do lançamento o requeira.

Paragr. 2º - O pagamento parcelado acarretará ao beneficiado a incidência de atualização monetária cumulativa conforme a variação mensal do valor de referência municipal mais os juros de 1% (um por cento) ao mês, para cada parcela, contados a partir da intimação do lançamento.

Art. 90 - Verificando-se alienação do imóvel já lançado, a responsabilidade do débito transferir-se-á para o adquirente, salvo se for à União, Estado ou Município, caso em que se vencerão, antecipadamente, todas as parcelas.



CAPÍTULO IV

Da Taxa de Fiscalização Sanitária De Abate de Animais e Derivados

Seção I

Da Incidência

Art. 91 - A taxa de fiscalização sanitária de abate de animais e derivados, tem como fato gerador, a fiscalização dos estabelecimentos destinados a matança e dos animais abatidos, seus produtos, subprodutos e materias primas.

Paragr. único - A fiscalização de que trata este artigo fica restrita aos estabelecimentos e outras modalidades de abate e derivados, para fins comerciais ou industriais, destinados ao consumo local.

Seção II

Da base de Cálculo e Alíquota

Art. 92 - A taxa criada por esta lei será cobrada em função da espécie de animais, por unidade ou lote, com base na seguinte tabela:

- Bovino	- por unidade: 0,6% do VRM
- Ovino	- por unidade: 0,3% do VRM
- Caprino	- por unidade: 0,3% do VRM
- Suino	- por unidade: 0,3% do VRM
- Galináceo	- por lote de 100 un.: 0,12% do VRM
- Embutidos	- por tonelada: 0,1% do VRM
- Leite	- cada 10 litros: 0,12% do VRM
- Doce de leite	- cada tonelada: 3% do VRM
- Queijo prato	- cada tonelada: 5% do VRM
- Outros queijos	- cada tonelada: 5,6% do VRM

Seção III

Da Inscrição



Art. 93 - A taxa de fiscalização sanitária de abate de animais e derivados será recolhida pelo contribuinte na tesouraria do município, através de guia especial instituída pela Fazenda Municipal, mediante lançamento direto ou ex-officio, na qual deverá constar:

- I - Nome do contribuinte e inscrição;
- II - Local do estabelecimento;
- III - Quantidade e espécie de animais abatidos;
- IV - Espécie de derivados;
- V - Valor do tributo por unidade e lote;
- VI - Mês de competência.

Seção IV

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 94 - A taxa de fiscalização sanitária e abate de animais e derivados, será feito mensalmente por homologação, até o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao de competência.

Paragr. 1º - O contribuinte deverá informar quando do pagamento da taxa a quantidade e espécie de animais abatidos e espécie de derivados, valor do tributo por unidade e lote e mês de competência.

Paragr. 2º - Sem prejuízo da responsabilidade penal, a infração aos produtos de origem animal acarretará ao contribuinte as penalidades previstas na Lei Federal nº 7889/89 de 23 de novembro de 1989.

CAPÍTULO V

Da Taxa de Licença para Localização de Estabelecimento

Seção I

Da Incidência e Licenciamento



Art. 95 - A Taxa de Licença para Localização de estabelecimento é devida pela pessoa física ou jurídica que, no Município, exerça atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço em caráter permanente, eventual ou transitório.

Art. 96 - Nenhum estabelecimento poderá se localizar sem a prévia licença do Município.

Paragr. 1º - A licença para localização, inclusive de ambulante em caráter permanente, deverá ser renovada anualmente.

Paragr. 2º - Entende-se também por atividade ambulante a exercida em tendas ou estandes, inclusive as localizadas em feiras.

Paragr. 3º - A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual será:

I - colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda ou estande;

II - conduzido pelo titular beneficiário da licença, quando a atividade não for exercida em local fixo.

Paragr. 4º - A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

Paragr. 5º - Deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias a alteração de nome, firma, razão ou denominação social, da localização ou atividade.

Paragr. 6º - A cassação da atividade será comunicada no prazo 30 (trinta) dias para efeito de baixa.

Paragr. 7º - A baixa ocorrerá de ofício, sempre que constatado o não cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

Seção II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 97 - A taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada em função das alíquotas fixas



constantes da tabela anexa, tendo por base o valor de referência municipal.

Seção III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 98 - A Taxa será lançada anualmente:

I - simultaneamente com a arrecadação, no caso de licença para localização de atividade, ainda não registrada no cadastro fiscal;

II - no mês de junho, para pagamento no mês seguinte.

Parágrafo único - Quando a localização da atividade se verificar no segundo semestre do ano, o lançamento se fará na base de 50% (cinquenta por cento) do valor anual.

CAPÍTULO VI

Da Taxa de Licença para Execução de Obras

Seção I

Incidência e Licenciamento

Art. 99 - A Taxa de licença para Execução de Obras é devida pelo contribuinte do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial, cujo imóvel receba a obra objeto do licenciamento.

Parágrafo único - A Taxa incide ainda, sobre:

- I - a fixação do alinhamento;
- II - aprovação ou revalidação de projeto;
- III - a prorrogação de prazo para execução de obra;
- IV - a vistoria e a expedição da Carta de Habitação.

Art. 100 - Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município.

Parágrafo único - A licença para execução



de obra será comprovada mediante "alvará".

Seção II

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 101 - A Taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada em função de alíquotas fixas constantes da Tabela anexa, tendo por base o valor de referência municipal.

Seção III

Do Lançamento

Art. 102 - A Taxa será lançada simultaneamente com a arrecadação.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

Seção I

Da Incidência

Art. 103 - A contribuição de melhoria é devida pelo proprietário, o detentor de domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel situado nas áreas direta ou indiretamente valorizadas por obra pública realizada pelo Município, e terá como limite total o seu custo.

Art. 104 - Computar-se-ão no custo das obras;

I - as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração execução e financiamentos;

II - todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam, integralmente,



alcançados pelos imóveis situados nas zonas de influência, delimitadas.

Art. 105 - Para os efeitos de incidência, entende-se por obra pública, entre outras;

I - abertura ou alargamento de rua, parque, estrada, ponte, túnel e viaduto;

II - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de logradouro;

III - instalação de rede elétrica, de água e esgoto pluvial ou sanitário;

IV - proteção contra inundação, drenagem, retificação e regularização de curso de água e saneamento;

V - aterro, ajardinamento e obra urbanística em geral;

VI - construção ou ampliação de praças, parques e obras de embelezamento paisagístico em geral.

Art. 106 - A realização de obras pública será precedida da publicação de edital contendo os seguintes elementos:

I - Memorial descritivo dos projetos;

II - orçamento total ou parcial do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcido pela contribuição com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

IV - delimitação das áreas direta ou indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos

Parágrafo único - A parcela do custo, referido no Inciso III, será fixada tendo em vista a natureza da obra; os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da zona.

Art. 107 - O contribuinte terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do edital referido no artigo anterior para impugnar qualquer dos elementos dele constantes cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Paragr. 1º - A impugnação será feita através de requerimento fundamentado.

Paragr. 2º - Esgotado o prazo fixado neste artigo sem manifestação do contribuinte ou denegada a impugnação, se houver, será mantido o ato administrativo.



Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 108 - A Contribuição de Melhoria é calculada em função do custo resultante da obra, e rateada, proporcionalmente, entre todos os imóveis nelas incluídos.

Paragr. 1º - Na apuração do valor, dependendo da natureza da obra, levar-se-á em conta:

- I - a situação do imóvel na zona de influência;
- II - área real ou corrigida;
- III - testada real;
- IV - valor venal;
- V - finalidade de exploração econômica;
- VI - outros elementos a serem considerados isolados ou conjuntamente.

Paragr. 2º - Para os efeitos de cálculo, serão considerados como uma só propriedade as áreas contíguas de um mesmo proprietário, ainda que originadas de títulos diversos.

Seção III

Do Lançamento

Art. 109 - A contribuição de Melhoria é lançada em nome de quem estiver inscrito o imóvel no Cadastro Fiscal.

Paragr. 1º - Em se tratando de imóvel que venha a ser fracionado em virtude de transação, poderá o lançamento ser desdobrado a pedido do interessado, ressalvado o disposto neste artigo.

Paragr. 2º - Far-se-á o lançamento depois de executada a obra na sua totalidade ou em parte, suficiente para beneficiar determinados imóveis de modo a justificar o início da cobrança.

Art. 110 - O órgão lançador escriturará, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel.

Art. 111 - Do lançamento dar-se-á



conhecimento ao contribuinte, diretamente ou por edital que deverá conter:

- I - o valor da contribuição;
- II - prazo e condições para o pagamento;
- III - prazo para impugnação;
- IV - local do pagamento.

Art. 112 - É facultado ao contribuinte reclamar contra o lançamento no prazo de 30 (trinta) dias, desde que as zonas da impugnação de refiram:

- I - a erro na localização e dimensões do imóvel;
- II - ao cálculo dos índices atribuídos;
- III - ao valor da contribuição;
- IV - ao número de prestações.

TITULO V

DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

Da Competência

Art. 113 - Compete à Fazenda Municipal o exercício da fiscalização tributária.

Art. 114 - A fiscalização tributária será efetivada:

- I - diretamente, pelo agente do fisco;
- II - indiretamente, através dos elementos constantes do Cadastro Fiscal ou de informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

Art. 115 - O Agente do Fisco, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades, terá acesso:

- I - ao interior do estabelecimento, depósito e quaisquer dependências; e
- II - a salas de espetáculos, bilheterias e quaisquer outros recintos ou locais onde se faça necessária sua presença.

Paragr. 1º - Constituem elementos que, obrigatoriamente, devem ser exibidos, quando solicitados:



I - livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;

II - elementos fiscais, livros, registros e talonários, exigidos pelo Fisco Federal, Estadual e Municipal;

III - títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o domínio útil ou posse do imóvel;

IV - os comprovantes do direito de ingresso ou de participação em diversões públicas.

Paragr. 2º - Na falta dos elementos descritos no parágrafo anterior ou ainda, por vício ou fraude neles verificados, o Agente do Fisco poderá promover o arbitramento.

CAPÍTULO II

Do Processo Fiscal

Art. 116 - Processo Fiscal, para os efeitos deste código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

- I - auto da infração;
- II - reclamação contra lançamento;
- III - consulta;
- IV - pedido de restituição.

Art. 117 - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária serão apurados por autuação, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso ao ressarcimento do referido dano.

Art. 118 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo.

I - com a lavradura do termo de início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais, e outros documentos de interesses para a Fazenda Municipal;

II - com a lavradura do termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;

III - com a lavradura de auto de infração;



IV - com qualquer ato escrito de agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do fiscalizado.

Paragr. 1º - Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, salvo quando submetido a regime especial de fiscalização.

Paragr. 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Prefeito.

Art. 119 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

- I - local, dia e hora da lavradura;
- II - nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;
- III - número das inscrições do autuado no C.G.C. ou C.P.F., quando for o caso, e no cadastro municipal;
- IV - descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;
- V - citação expressa do dispositivo legal infringido inclusive do que fixa a respectiva sanção;
- VI - cálculo dos tributos e multas;
- VII - referência aos documentos que serviram de base à lavradura do auto;
- VIII - intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesa, nos prazos previstos;
- IX - enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

Paragr. 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

Paragr. 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta lei.

Paragr. 3º - O auto lavrado será assinado pelos autuantes e pelo autuado ou seu representante legal;

Paragr. 4º - A assinatura do autuado poderá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta arguida, nem a sua recusa agravará a infração, devendo, neste caso, ser registrado o fato.

Art. 120 - O auto de infração, será lavrado por funcionários fiscais ou por comissões especiais.



Parágrafo único - As comissões especiais de que trata este artigo serão designadas pelo Prefeito.

TÍTULO VI

DA INTIMAÇÃO, RECLAMAÇÃO E RECURSO

CAPÍTULO I

Seção I

Da Intimação

Art. 121 - Os contribuintes serão intimados do lançamento do tributo e das infrações previstas em que tenham incorrido.

Seção II

Da Intimação de Lançamento do Iributo

Art. 122 - O contribuinte será intimado do lançamento do tributo através:

- I - da imprensa, rádio e televisão, de maneira genérica e impessoal;
- II - diretamente, por servidor municipal ou aviso postal;
- III - de Edital.

Parágrafo único - No caso previsto no inciso II deste artigo, será considerada perfeita a intimação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte para tal fim.

Seção III

Da Intimação de Infração

Art. 123 - A intimação de infração será feita pelo Agente do Fisco, através de:



- I - Intimação Preliminar; ou
- II - Auto de Infração.

Art. 124 - A Intimação Preliminar será expedida nos casos capitulados no inciso III e na letra "c" do inciso VI, do artigo 128 para que, no prazo de 20 (vinte) dias, o contribuinte regularize sua situação.

Paragr. 1º - Não providenciando o contribuinte em regularizar sua situação, no prazo estabelecido na Intimação Preliminar, serão tomadas as medidas fiscais necessárias.

Paragr. 2º - Não caberá Intimação Preliminar nos casos de reincidência.

Paragr. 3º - Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não lhe cabendo posterior reclamação ou recurso.

Art. 125 - O Auto de Infração será lavrado pelo agente do fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas no artigo 128 desta lei e, quando for o caso, juntamente com a Intimação Preliminar.

CAPÍTULO II

Das Reclamações e Recursos Voluntários

Art. 126 - Ao contribuinte é facultado encaminhar:

I - reclamação ao titular do Órgão Fazendário, dentro do prazo de "

a) 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do lançamento, salvo nos casos previstos na letra seguinte;

b) 20 (vinte) dias, contados da lavratura do Auto de Infração, ou da Intimação Preliminar.

II - pedido de Reconsideração à mesma autoridade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da decisão denegatória;

III - recurso ao Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da decisão denegatória.

Paragr. 1º - O encaminhamento da reclamação deverá ser precedido do depósito equivalente a 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor, salvo quando, de plano for constatada sua procedência.



Paragr. 2º - O encaminhamento do pedido de reconsideração somente será apreciado quando for apresentado argumento novo que ilida a decisão.

Art. 127 - A reclamação encaminhada fora dos prazos previstos no inciso I do art. 126, quando deferida, não excluirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos nesta lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

TITULO VII

DAS INERACÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 128 - O infrator a dispositivo desta lei, fica sujeito, em cada caso, às penalidades abaixo graduadas.

I - igual a 50% (cinquenta por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:

- a) instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos;
- b) não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença;
- c) prestar a declaração, prevista no art. 42 fora do prazo e mediante intimação de infração;
- d) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade quando, da omissão, resultar modificação no tributo;
- e) não renovar a licença, nos casos previstos nesta lei;

II - igual a 100% (cem por cento) do tributo devido, quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou de má fé;

III - de 1 (um) décimo do valor referência, quando:
a) não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade;
b) deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível, nos termos desta lei;

IV - de 5 (cinco) décimos do valor referência,



quando:

- a) embaraçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;
- b) responsável por escrita fiscal ou contábil, no exercício de suas atividades, praticar atos que visem diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte a prática de infração;

V - de importância correspondente ao valor de referência municipal quando deixar de emitir a nota de serviço ou de escriturar o Registro Especial;

VI - de 1 (um) a 5 (cinco) décimos do valor de referência municipal:

- a) na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;
- b) quando permitir, sem prévia vistoria ou renovação desta, se for o caso, a circulação de veículo de transporte coletivo ou o funcionamento de elevador ou escada-rolante;
- c) quando infringir a dispositivo desta lei, não cominados neste capítulo.

VII - de 2 (duas) a 10 (dez) vezes o valor referência municipal na falsificação de autenticação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má-fé, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas.

Paragr. 1º - Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração da qual resulte maior arrecadação.

2º - As penalidades previstas nos incisos VI e VII deste artigo serão impostas nos graus, mínimo médio e máximo, conforme a gravidade da infração.

Art. 129 - No cálculo das penalidades, as frações de 1,00 (um cruzeiro) serão arredondadas para a unidade imediatamente superior.

Art. 130 - Na reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único - Constitui reincidência, a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica.

Art. 131 - Não se procederá nova penalidade contra o contribuinte que tenha pago tributo ou agido de acordo com a decisão administrativa, decorrente de reclamação ou decisão judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada jurisprudência.



Art. 132 - Quando o contribuinte procurar sanar a irregularidade, após o início do procedimento administrativo ou de medida fiscal, sem que disso tenha ciência, fica reduzida a penalidade para:

I - 10% (dez por cento) do valor da diferença apurada ou do tributo devido, nos casos previstos no inciso I do art. 128;

II - 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista na letra "a" do inciso III e na letra "a" do inciso VI, do mesmo artigo.

TÍTULO VIII

DA ARRECAÇÃO DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I

Art. 133 - A arrecadação dos tributos será procedida:

- I - à boca de cofre;
- II - através de cobrança amigável;
- III - mediante ação executiva; ou
- IV - rede bancária credenciada.

Parágrafo único - A arrecadação dos tributos se efetivará através da Tesouraria do Município, ou de estabelecimento bancário credenciado.

Art. 134 - A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro, obedecerá ao seguinte calendário:

I - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, quando houverem, serão arrecadadas em 3 (três) parcelas iguais, nos meses de março, julho e novembro.

a) As tres (3) parcelas serão fixadas em VRM tomando-se como base para o cálculo o valor da VRM de primeiro de janeiro.

II - O imposto sobre serviços de qualquer natureza, será arrecadado:

a) no caso de atividade sujeita à alíquota fixa, em 2 (duas) parcelas nos meses de maio e agosto, respectivamente;

b) no caso de atividade sujeita à alíquota variável, através da competente guia de recolhimento, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao vencido;



III - O Imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, será arrecadado até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

IV - O Imposto sobre a Transmissão "Inter-vivos" de Bens Imóveis será arrecadado no prazo de 30 (trinta) dias da data da avaliação fiscal.

V - as taxas, quando lançadas isoladamente:

a) no ato da verificação do licenciamento ou de prestação do serviço quando se tratar de taxa de :

1. Expediente;
 2. Licença para localização e para execução de obras;
- b) de pavimentação e serviços correlatos, nos termos do art. 89;
- c) no mês de julho de cada ano, a renovação da licença;
- d) juntamente com o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, a de serviços urbanos;
- e) de fiscalização sanitária de abate de animais e derivados nos termos do art. 94.

VI - a contribuição de melhoria, observado o disposto no artigo 111, após a realização da obra.

Art. 135 - Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:

I - no que respeita ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas quando houverem, em 3 (três) parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a data da intimação;

a) As tres (3) parcelas serão fixadas em VRM, tomando-se como base para o cálculo o valor da VRM de primeiro de janeiro.

II - no que diz respeito ao imposto sobre serviços de qualquer natureza:

a) quando se tratar de atividade sujeita à alíquota fixa:

1. nos casos previstos no art. 45 de uma só vez, no ato da inscrição;
2. dentro de 30 (trinta) dias da intimação, para as parcelas vencidas;

b) quando se tratar de atividade sujeita à



alíquota variável, nos casos previstos no artigo 46 dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido;

III - no que diz respeito à taxa de licença para localização no ato do licenciamento.

Art. 136 - Os valores não recolhidos nos prazos assinalados nos artigos anteriores, serão corrigidos monetariamente e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), da Comissão de cobrança de 5% (cinco por cento) e dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Paragr. 1º - Os valores dos impostos de que tratam os artigos 23 e 59, serão convertidos em número de BTN Fiscal, pelo valor deste no primeiro dia útil do mês seguinte ao mês de competência do tributo.

Parágrafo 2º - No caso de ação executiva, a comissão de cobrança será de 10% (dez por cento).

Art. 137 - A correção monetária de que trata o art. 136 obedecerá aos índices fixados pelo Governo Federal, para os débitos fiscais.

CAPÍTULO II

Da Dívida Ativa

Art. 138 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 139 - A inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa far-se-á, obrigatoriamente, até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte aquele em que o tributo é devido.

Paragr. único - No caso de tributos lançados fora dos prazos legais, a inscrição do crédito tributário far-se-á, até 60 (sessenta) dias do vencimento do prazo para pagamento.

Art. 140 - O Termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, e, sendo caso, o dos responsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros, a multa de mora e acréscimos legais;



III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da Lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se originar o crédito, sendo o caso.

Parágrafo único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição e poderá ser extraída através de processamento eletrônico.

Art. 141 - O parcelamento do crédito tributário será disciplinado por decreto do executivo, mas não excederá a 12 (doze) parcelas mensais.

Art. 142 - Serão cancelados por ato do poder executivo os débitos fiscais:

I - Legalmente prescritos;

II - De responsabilidade do contribuinte que haja falecido sem deixar bens que expressem valor.

Art. 143 - O cancelamento de que trata o artigo anterior será determinado de ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fiquem provados a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico da prefeitura.

CAPÍTULO III

Da Restituição

Art. 144 - O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 145 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa de restituição.

Paragr. 1º - As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais.

Paragr. 2º - A incidência da correção monetária



observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data de ingresso do pedido de restituição no Protocolo Geral.

Art. 146 - As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular do órgão fazendário, cabendo recurso para o Prefeito Municipal, quando se tratar de restituição de valor superior a 0,50 (cinquenta centésimos) do valor de referência municipal.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexadas ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I - certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

II - certidão lavrada por serventuário público, em cujo cartório estiver arquivado o documento;

III - cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

Art. 147 - Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o titular do Órgão Fazendário determinar que a restituição se processe mediante compensação de crédito.

Art. 148 - Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vinculadas, a partir da data de decisão definitiva, na esfera administrativa.

TÍTULO VIII

DAS ISENÇÕES

CAPÍTULO I

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 149 - São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizada, sem fins lucrativos e a entidade esportiva registrada na respectiva federação;



II - sindicato e associação de classe;

III - entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I, e a educacional não imune, quando colocam à disposição do Município, respectivamente:

a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência a pessoas reconhecidamente pobres;

b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres;

IV - viúva e órfão menor não emancipado, reconhecidamente pobres;

V - proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e das descritas nos incisos I e II deste artigo;

VI - proprietário de terreno ou de parte dele, sem utilização, atingido pelo Plano Diretor da Cidade ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruína.

Parágrafo único - Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos:

I - nos incisos I, II e III, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas;

II - no inciso IV, o prédio cujo valor venal não seja superior a 50 (cinquenta) vezes o valor referência municipal, utilizado exclusivamente como residência dos beneficiados, desde que não possuam outro imóvel.

CAPÍTULO II

Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 150 - São isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - as entidades enquadradas no inciso I do artigo anterior, a educacional não imune e a hospitalar, referidas no inciso III, do citado artigo e nas mesmas condições.

II - a pessoa portadora de defeito físico que importa em redução da capacidade de trabalho, sem emprego e reconhecidamente pobre;



Art. 151 - As microempresas são isentas do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 152 - Consideram-se microempresas, no âmbito do município, as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta anual, igual ou inferior ao valor nominal de 2.100 BTN (dois mil e cem Bônus do Tesouro Nacional).

Paragr. 1º - Para identificação deste limite serão necessários dois cálculos, a saber:

a) Divisão da efetiva receita de cada mês pelo valor do BTN "cheio" desse mês;

b) Soma das quantidades de BTN assim obtidas.

Paragr. 2º - Para efeito de apuração da receita bruta anual, real ou arbitrada, será sempre considerado o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro.

Paragr. 3º - As receitas das microempresas, serão sempre computadas, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas no Código Tributário Municipal.

Paragr. 4º - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

Art. 153 - A definição da microempresa deverá ser feita de forma que a isenção não acarrete perda de receita superior a cinco por cento (5%) do montante estimado para a arrecadação do imposto isento, nos termos do artigo 151 desta Lei, e que a receita bruta anual da microempresa não exceda o limite máximo previsto no "caput" do artigo 2º da Lei nº 7256/84.

Art. 154 - Tratando-se de empresa já constituída, o registro será lançado mediante simples comunicação, da qual constarão obrigatoriamente:

I - O nome e a identificação da empresa individual ou da pessoa jurídica e de seus sócios se houver;

II - A indicação do registro anterior da empresa individual ou do arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;

III - A declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita bruta anual da empresa não excedeu, no ano anterior, o limite fixado no Art. 152, e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão do Art. 156



Art. 155 - Tratando-se de empresa em constituição, deverá o titular ou sócio, conforme o caso, declarar que a receita bruta anual projetada para o exercício e calculada consoante disposto no paragr. 3º do art. 152, não excederá o limite do "caput" do artigo 152 e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão do artigo 156.

Art. 156 - Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

I - Constituída sob a forma de sociedade por ações;

II - Em que o titular ou sócio seja pessoa física ou jurídica, domiciliado no exterior;

III - Que participe do capital de outra pessoa jurídica ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência desta Lei;

IV - Cujo titular ou sócio participe, com mais de cinco por cento (5%) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global das empresas interligadas ultrapasse, em conjunto, o limite estabelecido no Art. 152.

V - que realize operações ou preste serviços relacionados com:

- a) Importação de produtos estrangeiros;
- b) Compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;
- c) Armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
- d) Câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;
- e) Publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação.

VI - Que preste serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, arquiteto, dentista, veterinário, psicólogo, economista, contador, despachante e outros a estes equiparados, mesmo que de nível médio.

Paragr. Único - O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica à participação de microempresas em centrais de compras, bolsas de subcontratação, consórcios de exportação e associações similares.

Art. 157 - A microempresa que, em qualquer mês do exercício, ultrapassar o limite de receita bruta prevista no Art. 152, perderá a condição isencional, ficando obrigada a recolher ISSQN devido sobre o excedente, até o último dia útil do mês



seguinte e sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato ou situação que motivou o desenvolvimento.

Art. 158 - As microempresas que deixarem de preencher as condições do Art. 156, ou que incorrerem no disposto no Art. 157, deverão comunicar tal fato à Secretaria Municipal da Fazenda até trinta (30) dias após a sua verificação.

Art. 159 - O cadastramento da microempresa poderá ser sempre feito de ofício, através de intercomunicação entre a Secretaria Municipal da Fazenda e o órgão cadastral competente.

Paragr. Único - Uma vez cadastrada, adotar-se-á em seguida a sua denominação ou firma, a expressão **Microempresa**, ou a sua forma abreviada "**ME**", consoante os termos do Art. 8º da Lei 7256/84.

Art. 160 - as microempresas ficam dispensadas da escrituração de livros fiscais do **ISSQN**, mas sujeitas a emissão de uma Nota Fiscal de Serviços simplificada e de uma Declaração Fiscal Anual (DFA).

Paragr. 1º - Fica a microempresa obrigada a manter arquivados os documentos relativos a todos os atos negociais que praticar ou intervier.

Paragr. 2º - A declaração fiscal anual, para efeito de enquadramento e manutenção de microempresa, deve ser entregue até o dia trinta (30) de junho do ano seguinte ao ano base da declaração.

Paragr. 3º - A nota fiscal de serviço será confeccionada mediante autorização prévia da secretaria da fazenda municipal, e será extraída, em no mínimo três (3) vias, devendo o contribuinte preencher, em sua totalidade, os claros nela existentes.

Paragr. 4º - A autorização será concedida pela secretaria municipal da fazenda, por solicitação do estabelecimento gráfico executante, mediante preenchimento da "autorização para impressão de documento fiscal de imposto sobre serviços".

Paragr. 5º - O disposto neste artigo aplica-se também aos contribuintes que confeccionarem seus próprios impressos para fins fiscais.

Art. 161 - A microempresa que, sem observância dos requisitos desta lei, pleitear seu enquadramento ou se mantiver enquadrada como microempresa, estará sujeita as seguintes consequências e penalidades:

I - Cancelamento de ofício de sua condição de microempresa;



II - Pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, como se não houvesse isenção, acrescido de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data em que o imposto deveria ser sido pago, à data do seu efetivo pagamento;

III - Multas equivalentes a:

a) 100% (cem por cento) do valor atualizado do imposto devido, no caso de dolo, fraude ou simulação e, especialmente, nos casos de falsidade das declarações ou informações prestadas por si ou seus sócios, às autoridades municipais;

b) 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do imposto, em caso de descumprimento das demais exigências desta lei.

Art. 162 - O titular ou sócio da microempresa responderá solidária ou ilimitadamente pelas consequências da aplicação do artigo anterior, ficando pois, impedido de constituir nova microempresa ou participar de outra já existente, com os benefícios desta lei.

Art. 163 - As microempresas verterão aos cofres do fisco municipal com uma redução de 50% (cinquenta por cento) da quantia devida, todas as taxas relativas ao exercício regular do poder de polícia.

Art. 164 - A secretaria da fazenda, através de seu órgão competente, manterá o cadastro das microempresas e desenvolverá estudos e proposições necessárias aos ajustes do limite fixado no art. 152 desta lei, para evitar que a soma da isenção do imposto, ultrapasse em cada ano 5% (cinco por cento) do valor estimado para a sua arrecadação.

Paragr. único: verificado o excesso, o Prefeito proporá a Câmara Municipal alteração do limite determinado no artigo 152 desta lei.

Art. 165 - Aplicam-se as microempresas, no que couber as demais disposições legais que disciplinam o ISSQN.

CAPITULO III

Do Imposto sobre Transmissão de "Inter-vivos"

Art. 166 - É isenta do pagamento do imposto a primeira aquisição:

I - De terreno, situado em zona urbana ou rural,



quando este se destinar a construção da casa própria e cuja avaliação fiscal não ultrapasse 1300 BTN's.

II - Da casa própria, situada em zona urbana ou rural, cuja avaliação fiscal não seja superior a 3.300 BTN's.

Paragr. 1º - Para os efeitos do disposto nos incisos I e II deste artigo, consideram-se:

a) primeira aquisição, a realizada por pessoa que comprove não ser ela própria ou seu conjugue, proprietário de terreno ou outro imóvel edificado no município, no momento da transmissão ou cessão;

b) casa própria, o imóvel que se destinar a residência do adquirente, com ânimo definitivo.

Parágr. 2º - O imposto dispensado nos termos do inciso I deste artigo tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel, se o beneficiário não apresentar a fiscalização, no prazo de 12 (doze) meses, contados da data de aquisição, prova de licenciamento para construir, fornecida pela Prefeitura Municipal, ou se antes de esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa.

Paragr. 3º - Para fins do disposto nos incisos I e II deste artigo, a avaliação fiscal será convertida em BTN's, pelo valor desta, da data da avaliação fiscal do imóvel.

Paragr. 4º - As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo não abrangem as aquisições de imóveis destinados a recreação, ao lazer ou para veraneio.

Art. 167 - As situações de imunidade, não incidência e isenções tributárias, ficam condicionadas ao seu reconhecimento pelo Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 168 - O reconhecimento das situações de imunidade, não incidência e de isenção, não gera direito adquirido, tornando-se devido o imposto respectivo, corrigido monetariamente, desde a data da transmissão, se apurado que o beneficiado prestou prova falsa, ou quando for o caso, deixou de utilizar para os fins que lhe asseguraram o benefício.

Art. 169 - O imposto não incide:

I - Na transmissão do domínio direto ou da nu-
propriedade;

II - Na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III - Na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto



comissário, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

IV - Na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda de melhor comprador;

V - No usucapião;

VI - Na extinção de domínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

VII - Na transmissão de direitos possessórios;

VIII - Na promessa de compra e venda;

IX - Na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;

X - Na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

Paragr. 1º - O disposto no inciso II deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

Paragr. 2º - As disposições dos incisos IX e X deste artigo, não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

Paragr. 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes a aquisição decorrer de vendas, administração ou sucessão de direitos a aquisição de imóveis.

Paragr. 4º - Verificada a preponderância a que se refere os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente a data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

Art. 170 - O valor pago a título de imposto somente poderá ser restituído:

I - Quando não se formalizar o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

II - Quando for declarada por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou do negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;



III - Quando for considerado indevido por decisão administrativa final ou por decisão judicial transitada em julgado.

Art. 171 - A restituição será feita a quem prove ter pago o valor respectivo.

CAPÍTULO IV

Das Disposições sobre as Isenções

Art. 172 - O benefício da isenção do pagamento de imposto deverá ser requerido, nos termos desta Lei, com vigência:

I - no que respeita ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir:

a) do exercício seguinte, quando solicitada até 30 de novembro;

b) da data da inclusão, quando solicitada dentro dos 30 (trinta) dias seguintes a concessão da Carta de Habitação;

II - No que respeita ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

a) a partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se trata de atividade sujeita a alíquota variável;

b) a partir do semestre seguinte ao da solicitação, quando se trata de atividade sujeita a alíquota fixa;

c) a partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitada dentro dos 30 (trinta) dias seguintes.

Parágrafo único - Na hipótese do item III e parágrafo único do artigo 150 o pedido de isenção independe da observância dos prazos fixados nesta lei.

III - No que respeita ao imposto sobre a transmissão de "inter-vivos", a partir:

a) contados de 12 (doze) meses da data da aquisição do imóvel.

Paragr. 1º - Discordando da avaliação fiscal, o contribuinte poderá encaminhar, por escrito no prazo de 15 (quinze) dias, reclamação ao Secretário Municipal da Fazenda que



em despacho fundamentado, poderá deferir ou não a pretensão.

Paragr. 2º - Não se conformando com a decisão do Secretário Municipal da Fazenda, é facultado ao contribuinte encaminhar mediante requerimento, recurso no prazo de 15 (quinze) dias da ciência da decisão recorrida ao Prefeito Municipal, que poderá determinar as diligências que entender necessárias e decidirá em grau de última instância.

Art. 173 - O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia 30 (trinta) de novembro dos anos terminados em zero (0) e cinco (5) que continua preenchendo as condições que lhes asseguravam o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

Art. 174 - O promitente comprador goza, também, do benefício da imunidade ou da isenção, desde que o contrato de compra e venda esteja devidamente inscrito no Registro de Imóveis e averbado à margem da ficha cadastral.

Art. 175 - Serão excluídos do benefício da isenção fiscal:

I - até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante a Fazenda Municipal;

II - a área de imóvel cuja utilização não atenda às disposições fixadas para o gozo do benefício.

TITULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 176 - As zonas urbanas do Município são determinadas por lei especial.

Art. 177 - As omissões desta lei serão resolvidas por ato do Prefeito, à luz da manifestação dos órgãos competentes.

Art. 178 - O Valor de Referência Municipal (VRM), para efeitos desta Lei, é de Cr\$ 4.500,00 (Quatro mil e quinhentos cruzeiros).

Paragr. único - O Valor Referência de que trata este artigo será aumentado mensalmente por Decreto do Executivo, nos mesmos índices da variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) ou, em caso de sua extinção, do indexador que vier a ser criado pelo Governo Federal para a sua substituição, que virá a medir a inflação.



Art. 179 - O Prefeito Municipal regulamentará por Decreto a aplicação desta lei, no que for necessário.

Art. 180 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e terá aplicação a partir de 1º de janeiro de 1991.

Art. 181 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as seguintes leis:

- Lei no 474 de 29 de dezembro de 1978;
- Lei no 485 de 02 de maio de 1979;
- Lei no 578 de 09 de julho de 1981;
- Lei no 729 de 06 de agosto de 1985;
- Lei no 848 de 04 de abril de 1988;
- Lei no 889 de 07 de novembro de 1988;
- Lei no 897 de 18 de janeiro de 1989;
- Lei no 900 de 24 de janeiro de 1989;
- Lei no 957 de 27 de dezembro de 1989;
- Lei no 958 de 27 de dezembro de 1989;
- Lei no 959 de 28 de dezembro de 1989;
- Lei no 960 de 29 de dezembro de 1989;
- Lei no 961 de 29 de dezembro de 1989;
- Lei no 962 de 29 de dezembro de 1989.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA,



DR. SOLON TAVARES

Prefeito Municipal



I

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

UNIDADES DO VALOR DE
REFERÊNCIA MUNICIPAL

I - TRABALHO PESSOAL

a) Profissionais

- | | |
|---|------------|
| 1) profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados..... | 05 por ano |
| 2) outros serviços profis - sionais..... | 03 por ano |
| 3) os que possuem estabelecimento fixo com acesso ao público..... | 03 por ano |

b) Diversos

- | | |
|---|------------|
| 1) agenciamento, corretagem, representação, comissões e qualquer outro tipo de intermediação..... | 05 por ano |
| 2) outros serviços não especificados..... | 03 por ano |

II - SOCIEDADES CIVIS

- | | |
|--|------------|
| Por profissional habilitado, sócio empregado ou não..... | 05 por ano |
|--|------------|

III - SERVIÇOS DE TÁXIS

- | | |
|------------------|------------|
| Por veículo..... | 02 por ano |
|------------------|------------|

IV - RECEITA BRUTA



PERCENTUAL

a) Serviços de diversões públicas.....	5%
b) Serviços de execução de obras civis ou hidráulicas.....	4%
c) Agenciamento, corretagem, comissões, representação e qualquer outro tipo de intermediação.....	4%
d) Serviços de elaboração e a execução em geral de projetos ou estudos agroflorestais, cultivo de florestas bem como o reflorestamento com recursos próprios ou de terceiros, administração e a prestação de serviços florestais, pesquisas, implantação manutenção, experimentação manejo, corte e extração de madeira, transporte de produtos florestais e outros decorrentes de suas atividades.....	1,5%
e) Qualquer tipo de prestação de serviços não previsto nos números anteriores desta letra e os constantes da letra "A", quando prestados por sociedade.....	4%



II

DA TAXA DE EXPEDIENTE

UNIDADES DO VALOR DE
REFERÊNCIA MUNICIPAL

1. Atestado, declaração, por unidade.....	0,1
2. Autenticação de plantas ou documentos , por unidade ou folha.....	0,1
3. Certidão, por unidade ou por folha.....	0,1
4. Expedição de Alvará, carta de "Habite-se" ou certificado, por unidade.....	0,15
5. Expedição de 2ª via de Alvará, carta de "Habite-se" ou certificado, por unidade	0,15
6. Inscrições, exceto as do Cadastro Fiscal, por unidade.....	0,15
7. Recursos ao Prefeito.....	0,15
8. Requerimento, por unidade.....	0,1
9. Fotocópias de plantas, além do custo da re- produção, por folha.....	0,15

PLE 058/1990 - AUTORIA: Executivo Municipal
 VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
 CODIGO DO DOCUMENTO: 018643 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E0746E523BC0AC72FCAE73518EC17204



III
DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

UNIDADES DO VALOR DE
REFERÊNCIA MUNICIPAL

- I - Abrangendo apenas os prédios localizados em logradouros efetivamente atendidos pelo serviço de recolhimento de lixo domiciliar:
- a) residencial..... 0,8
 - b) comercial..... 1,5
 - c) industrial..... 3
 - d) de ocupação mista..... 2
- II - Abrangendo todos os imóveis localizados na zona urbana, quanto à limpeza e conservação de logradouros:
- a) Nos logradouros pavimentados:
- 1. Para até 15 (quinze) metros de testada ou fração excedente superior a 10 (dez) metros por economia predial..... 0,5
 - 2. Para até 15 (quinze) metros de testada ou fração excedente superior a 10 (dez) metros, por economia territorial..... 0,3
- b) Nos logradouros sem pavimentação:
- 1. Para até 15 (quinze) metros de testada ou fração excedente superior a 10 (dez) metros, por economia predial..... 0,3
 - 2. Para até 15 (quinze) metros de testada ou fração excedente superior a 10 (dez) metros, por economia territorial..... 0,2

III - Abrangendo todos os logradouros, a



taxa de iluminação pública será cobrada tendo como base o "Kilowat" consumido.

IV - Quanto ao serviço de bombeiros:

abrangendo todos os prédios localizados na zona urbana, por economia predial:

a) residencial.....	0,2
b) comercial.....	1
c) industrial.....	6
d) de ocupação mista.....	3



IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO OU EXERCÍCIO

DE ATIVIDADES

UNIDADES DO VALOR DE
REFERÊNCIA MUNICIPAL

I - De estabelecimento com localização fixa, de qualquer natureza, por ano:		
a) Prestadores de serviço:		
1. Pessoa física.....		1
2. Pessoa jurídica.....		2
b) Comércio:		
1. Grande porte.....		10
2. Médio porte.....		5
3. Pequeno porte.....		1
c) Indústria:		
1. Grande porte.....		15
2. Médio porte.....		7,5
3. Pequeno porte.....		2
d) Atividades não compreendidas nos itens anteriores.....		2
II - De ambulante em caráter permanente, por ano:		
a) Sem veículo.....		0,08
b) Com veículo de tração manual.....		0,15
c) Com veículo de tração animal.....		0,35
d) Com veículo motorizado.....		1

PLE 058/1990 - AUTORIA: Executivo Municipal
 VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>
 CODIGO DO DOCUMENTO: 018643 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E0746E523BC0AC72FCAE73518EC17204



e) Em tendas, estandes, similares, inclusive nas feiras, anexo ou não a veículo..... 1

III - De ambulante em caráter eventual ou transitório:

a) Quando a transitoriedade ou eventualidade não for superior a 10 dias, por dia:

1. Sem veículo.....	0,005
2. Com veículo de tração manual	0,01
3. Com veículo de tração animal	0,012
4. Com veículo de tração a motor.....	0,016
5. Em tendas, estandes e similares.	0,016

b) Quando a transitoriedade ou eventualidade for superior a 10 dias, por mês ou fração:

1. Sem veículo.....	0,03
2. Com veículo de tração manual.	0,04
3. Com veículo de tração animal.	0,05
4. Com veículo de tração a motor	0,06
5. Em tendas, estandes e similares.	0,06

IV - Jogos e diversões públicas exercidos em tendas, estandes, palanques ou similares em caráter permanente ou não, por mês ou fração, e por tenda, estande, palanque ou similar..... 0,1



v

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

UNIDADES DO VALOR DE REFERÊNCIA MUNICIPAL

I - Pela aprovação ou revalidação de projetos de:

a) Construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de madeira ou misto:

- | | |
|---|------|
| 1. Com área até 80m ² | 0,5 |
| 2. Com área superior a 80m ² , por metro quadrado ou fração excedente..... | 0,02 |

b) Idem, idem de alvenaria:

- | | |
|--|------|
| 1. Com área até 100m ² | 0,7 |
| 2. Com área superior a 100m ² , por metro quadrado ou fração excedente..... | 0,03 |

c) Loteamento e arruamentos, para cada 10.000m² ou frações..... 20

II- Pelo alinhamento:

a) Em terrenos de até 20 metros de testada..... 0,1

b) Em terrenos de testada superior a 20 metros, por metro ou fração excedente..... 0,01

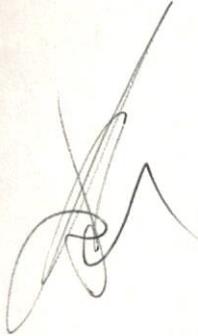
III - Pela vistoria de construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de:

a) Madeira ou misto:

- | | |
|---|-----|
| 1. Com área até 80m ² | 0,3 |
| 2. Com área superior a 80m ² , por metro quadrado ou fração excedente..... | |



dente.....	0,01
b) Alvenaria:	
1. Com área até 100m2.....	0,6
2. Com área superior a 100m2, por me- tro quadrado ou fração exceden- te.....	0,02
IV - Pela prorrogação de prazo para execu- ção da obra, por ano de prorrogação	0,04






CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

1.42
28

Parecer N.º

PROCESSO N.º

058/90

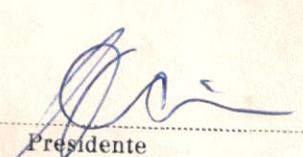
REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

pela modificação dos artigos 152 (capítulo
 166 (inciso II inciso II) e artigo 178
 conforme anexo deste processo, e
 mantendo o restante inaltera-
 do.

Sala das Comissões, em

29 de novembro de 1990


Presidente


Relator



PLE 058/1990 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 018643 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: E0746E523BC0AC72FCAE73518EC17204

